

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 2019

Apensados: PL nº 3.314/2020 e PL nº 2.508/2021

Apresentação: 17/08/2023 13:01:08.450 - CCTI
SBT-A 1.CCTI => PL 4828/2019

SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para fabricantes de aparelhos celulares, e para sites de órgãos públicos, para ampliar o combate aos casos de violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º As empresas fabricantes de dispositivo móvel celular e tablets ficam obrigadas a oferecer aplicativo de proteção e segurança que acuse em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor.

§1º O aplicativo de que trata este artigo deverá vir instalado de fábrica em aparelhos novos e, os antigos que suportem tal tecnologia, devem ser atualizados em seus sistemas operacionais para disponibilizar o mecanismo de proteção.



§2º O aplicativo acionará automaticamente um alerta quando o perímetro de medida protetiva for violado pelo agressor devendo esta notificação automática chegar à vítima, a protetores, familiares e órgãos de segurança pública, conforme cadastrado pelo usuário protegido.

§3º O aplicativo introduzido no dispositivo móvel celular ou tablet deve informar a geolocalização em tempo real e exata da vítima e do agressor e terá capacidade de realizar verificação de identidade do agressor através reconhecimento facial com selfie de segurança, além de informar quando este dispositivo for desligado ou perder sinal de rede.

§4º O aplicativo deverá permitir que a pessoa protegida insira informações de dados pessoais dela, com foto e número de telefone celular atualizado, assim como dados e fotos do agressor, telefone celular atualizado do agressor, histórico de agressões e dados de medida protetiva.

Art. 3º Os órgãos de Segurança Pública devem receber as notificações eletrônicas de imediato, não gerando qualquer custo ao usuário de telefonia móvel.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro às vítimas que tenham acionado a polícia, em conformidade com esta Lei.

Art. 4º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os aplicativos de comércio eletrônico ficam obrigados a implantarem botão de pânico em seus sítios eletrônicos para facilitar o acesso às denúncias em caso de violência.

§1º Os sítios eletrônicos de que trata o caput disponibilizarão “botão do pânico”, na forma de enlace de redirecionamento aos órgãos públicos que recebem denúncias da prática de violência contra as mulheres

§ 2º O botão, uma vez acionado, deve direcionar para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mantido pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.



§ 3º Caso o acionamento seja feito por meio de dispositivo com recurso de georreferenciamento, a localização do dispositivo deve ser enviada para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 5º Para o registro e disponibilização de aplicativos de compras e de prestação de serviços, é obrigatório que haja um módulo de comunicação ou de alarme para vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 2 3 5 8 4 2 3 6 9 8 0 0 *

